SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908421 - PE (2020/0316470-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GENIVAL LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
AGRAVADO	:	CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA - SP201435
		CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PE001616

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. REMESSA DO FEITO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade na decisão singular, proferida com base no artigo 932 do CPC, fica superada com a submissão da matéria ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

2. O art. 127 do Regimento Interno do STJ dispõe que a remessa de feitos à Seção, para a prevenção de divergência entre as Turmas, sujeita-se ao juízo de conveniência do Relator, não sendo procedimento obrigatório.

3. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia.

4. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. Precedente.

5. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação do devedor da data de realização do leilão.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Documento eletrônico VDA43123537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:05
Código de Controle do Documento: 56f164a7-2ae3-46a0-90f6-f3a0818e0056

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43123537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:05
Código de Controle do Documento: 56f164a7-2ae3-46a0-90f6-f3a0818e0056

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908421 - PE (2020/0316470-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GENIVAL LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
AGRAVADO	:	CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA - SP201435
		CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PE001616

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. REMESSA DO FEITO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade na decisão singular, proferida com base no artigo 932 do CPC, fica superada com a submissão da matéria ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

2. O art. 127 do Regimento Interno do STJ dispõe que a remessa de feitos à Seção, para a prevenção de divergência entre as Turmas, sujeita-se ao juízo de conveniência do Relator, não sendo procedimento obrigatório.

3. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia.

4. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. Precedente.

5. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação do devedor da data de realização do leilão.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Genival Lemos de Albuquerque contra a decisão de fls. 809/811, que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que, tendo sido respeitado o procedimento previsto na Lei 9.514/97, não merecia prosperar a pretensão de anular a execução extrajudicial de

Documento eletrônico VDA42825053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: f747adaf-88c7-4c99-9af0-d8266fc386b5

imóvel alienado fiduciariamente.

Alega o agravante, em síntese, que os Ministros do STJ só podem negar provimento a recurso especial por meio de decisão singular quando houver entendimento dominante a respeito do tema, o que não seria o caso.

Sustenta que o único precedente citado é isolado e não há jurisprudência firme a respeito do assunto, de modo que teria sido violada a Súmula 568 deste Tribunal.

Assevera, ainda, que o precedente citado está em desacordo com a jurisprudência da Terceira Turma e da Segunda Seção e causa indesejável insegurança jurídica.

Aduz, ademais, que, antes da Lei 13.465/2017, havia a necessidade de intimação do devedor por expressa menção feita pela Lei 9.514/97 ao Decreto-lei 70/66 e, após, em virtude da inclusão dos §§2°-A e 2°-B ao art. 27 da Lei 9.514/97.

Pede, por fim, que seja afetado o julgamento do recurso à Segunda Seção, de modo a pacificar divergência entre as Turmas que a compõem.

Contraminuta às fls. 830/837.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, uma vez que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão de fls. 809/811.

De início, registro que não prospera a alegação do agravante de que seria nula a decisão recorrida, por ter sido proferida individualmente por esta Relatora, pois é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade na decisão singular, proferida com base no artigo 932 do CPC, fica superada com a submissão da matéria ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno (AgRg no REsp 1.507.679/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14.10.2016).

Quanto ao pedido de remessa dos autos à Segunda Seção, rejeito-o, pois não há propriamente divergência que o justifique, tendo apenas sido explicitado pela Quarta Turma o marco temporal a partir do qual a intimação do devedor fiduciante da data do leilão passou a ser, de fato, necessária. Cabe frisar que o art. 127 do Regimento Interno do STJ dispõe que a remessa dos autos à Seção ou à Corte Especial está sujeita a juízo de conveniência do Relator, não sendo procedimento obrigatório.

No mais, não há como ser acatada a tese de que haveria necessidade de intimação pessoal dos devedores da data do leilão, antes mesmo da entrada em vigor

Documento eletrônico VDA42825053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: f747adaf-88c7-4c99-9af0-d8266fc386b5

da Lei 13.645/2017, tendo em vista precedentes mais antigos desta Corte, uma vez que a orientação mais recente deste Tribunal não é nesse sentido.

Com efeito, analisando a necessidade de intimação do devedor fiduciante da data do leilão do imóvel por ele dado em garantia de alienação fiduciária, a Quarta da Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.733.777/SP, firmou entendimento no sentido de que, até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, não era necessária a sua intimação do referido ato, haja vista que, no momento da sua realização, como a propriedade já estava consolidada em nome do credor, o bem já não lhe pertencia.

A partir da Lei 13.465/2017, contudo, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal, passando também a ser assegurado ao devedor fiduciante, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas relativos à consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão (§§ 2º-A e 2º-B do art. 27). Confira-se, abaixo, a ementa do julgado acima mencionado:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAR A MORA FRUSTRADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBER INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL QUE SE JUSTIFICA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. DEMAIS VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.
> 1. Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital.
> 2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante.
> 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal.
> 4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.733.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

No mesmo sentido, cito, também, o seguinte acórdão:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM

Documento eletrônico VDA42825053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: f747adaf-88c7-4c99-9af0-d8266fc386b5

> GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA ANTES DA ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ação revisional de contrato não inibe o prosseguimento de execução fundada nesse mesmo título. Precedentes.
> 2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia.
> 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. Precedente.
> 4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.
> 5. Conforme jurisprudência desta Corte, o pedido de reavaliação de bem só pode se dar antes da sua adjudicação ou alienação.
> Precedentes.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.964.841/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017 **(2015/2016)**, não há que se falar em nulidade por suposta falta de intimação do agravante da data de realização do leilão do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária.

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a nova jurisprudência desta Corte e com a Lei 9.514/97, na redação vigente à época dos fatos, não há como prosperar o recurso interposto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42825053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: f747adaf-88c7-4c99-9af0-d8266fc386b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.908.421 / PE

Número Registro: 2020/0316470-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017096120188179000 00028083220198179000 00028091720198179000 00069828420198179000 00330407720168172001 17096120188179000 28083220198179000 28091720198179000 330407720168172001 69828420198179000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENIVAL LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
RECORRIDO	: CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA - SP201435 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PE001616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GENIVAL LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
AGRAVADO	: CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA43108180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:40
Código de Controle do Documento: 6224bb10-69b7-4353-af5c-b009dac22138

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA - SP201435
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PE001616

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:40
Código de Controle do Documento: 6224bb10-69b7-4353-af5c-b009dac22138